

Parecer nº 016/2026-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2025-CMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2025-CMS, para aumento no quantitativo de 25% do contrato.

O referido contrato, firmado com a empresa U.F. AGUIAR LTDA (CNPJ 63.833.883/0001-30), para contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente para atender CMS.

O fato gerador do presente Termo Aditivo deu-se a partir da solicitação de aumento no quantitativo de 25% do contrato nº 039/2025-CMS. Os autos do volume VII, numerados e rubricados de 1801 a 1821, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Memorando 014/2026 Direção Geral/CMS (fls. 1806-A);
2. Memorando 052/2026 de resposta do almoxarifado (fls. 1806-B);
3. Termo de aceite da empresa com resposta positiva para acréscimo (fls. 1807);
4. Certidões (fls. 1808/1813);
5. Termo de autuação (fls. 1814);
6. Memorando 017/2026 solicitação de rubrica (fls. 1815);
7. Memo. nº 030/2026-CONTABILIDADE – fornecimento de rubrica (fls. 1816/1817);
8. Minuta do 1º termo aditivo (fls. 1818/1819);
9. Justificativa (fls. 1820);
10. Termo de autorização de aditamento (fls. 1821);

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é o aumento no quantitativo de 25% do contrato para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

2.1 Da norma de regência: art. 107 da Lei 14.133/21

Ressalta-se que os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 107 da Lei nº 14.133.

Pois bem, o expediente em análise tem por objeto o aumento no quantitativo de 25% na contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

A Lei nº 14.133 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107, com a possibilidade promover prorrogações sucessivas, até o limite de 10 anos, conforme abaixo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de continuidade do fornecimento de materiais de expediente, observando, contudo, o limite de vigência de 10 anos para prorrogações sucessivas (o qual é respeitado no presente caso, já que se trata do 1º termo aditivo do referido contrato), mantido o valor previsto para o contrato originário.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a mesma necessidade, estando com respaldo legal para assim se proceder. Além disso, revela-se urgente para se garantir a continuidade do bom funcionamento da Casa.

2.2 Da natureza contínua do serviço

Segundo o art. 6º, VX, da Lei 14.133/2021, XV, serviços e fornecimentos contínuos são serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção

de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade.** Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre,** ainda que não todos os dias.”¹

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”².

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

2.3 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram acostadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação. Portanto, conforme apresentado, entende-se pela regularidade das certidões e consequente seguimento do contrato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas no art. 107 da Lei Federal nº 14.144/21 e do Ato da Mesa Diretora nº 001/2024, entende-se pela possibilidade do aumento no quantitativo de 25% do contrato, em razão da necessidade de continuidade do fornecimento de materiais de expediente para uso da CMS.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 11 de março de 2026.

LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420

¹ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.